



Processo nº 44000.000847/2007-44

Auto de Infração nº 29/07-69

Decisão-Notificação nº 65/08-11

Entidade interessada: **Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA**

Recorrentes: **Silvana Carvalho de Araújo; Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros.**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

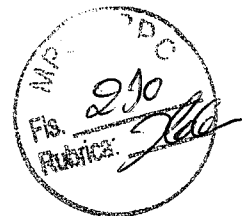
## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros** em face à Decisão-Notificação nº 65/08-11, que julgou o Auto de Infração nº 29/07-69, aplicando aos recorrentes a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, pela incidência da agravante prevista no item 38, letra “c” da Instrução Normativa SPC nº 15, de 29 de setembro de 1997.

Em **14 de março de 2007**, foi lavrado o Auto de Infração nº 29/07-69 (fl. 01/05), em decorrência das irregularidades detectadas pela fiscalização (Notificação de Fiscalização nº 227/2003) *“nos investimentos em ações de companhias de capital fechado, ou mesmo de capital aberto, mas realizadas por intermédio de negociações privadas...”*.

Conforme narra o relatório do Auto de Infração, a PREVDATA teria realizado investimento em ações ON da CEMAR – Companhia Energética do Maranhão S/A, por meio de negociações privadas, sem análise técnica que fundamentasse a decisão de investir, não obedecendo as diretrizes do Conselho Monetário Nacional vigentes à época. As ações da CEMAR, segundo o AI, só passaram a ser negociadas na SOMA – Sociedade Operadora do Mercado de Ativos a partir de 29.01.1998.

Essas operações teriam ocorrido no ano de 1997 (21.02.97, 11.04.97, 25.04.97), conforme demonstra a tabela de fl. 04 do AI.



A responsabilidade por tais operações, segundo o AI, seria do dirigente máximo da entidade, entretanto foi também atribuída aos recorrentes pelo fato de terem anuído, na qualidade de membros do Conselho Diretor (atual Conselho Deliberativo), ora aprovando os investimentos, ora homologando os já realizados. Conclui, assim, que os recorrentes teriam infringido o art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77, arts. 1º e 2º da Resolução CMN nº 2.109, de 20.09.1994, alterada pela Resolução CMN nº 2.206, de 25.10.95 e arts. 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN nº 2.324, de 30.10.1996.

Os recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro apresentaram defesa conjunta em 12.04.2007 (fls. 16 a 21), na qual alegaram, em síntese: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecerem a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não terem sido intimados a dar qualquer informação. Além disso, alegaram dificuldade para ter vista dos autos por serem domiciliados em outro Estado, o que teria prejudicado suas defesas, pelo que protestaram pela concessão de um prazo maior, bem como a franquia de vista do processo em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que a responsabilidade pelas aplicações financeiras era do Superintendente, cabendo a eles, recorrentes, apenas a aprovação genérica dos percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade.

O Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou defesa em 03.07.2007 (fls. 31 a 41), argüindo, preliminarmente, também a limitação ao exercício do direito de defesa, nos mesmos moldes da defesa conjunta apresentada por Silvana Araújo e Jorge Haroldo e a incidência da prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03. No mérito, que a fiscalização realizada pela SPC em 1996, resultando na Notificação de Fiscalização nº 1781/1996, não teria encontrado falhas ou qualquer irregularidade no programa de investimentos da PREVDATA; que a responsabilidade direta pelos investimentos cabia ao Superintendente da entidade e não ao Conselho Diretor; que a entidade, no período em que o autuado exerceu o cargo no Colegiado, teria apresentado relevante rentabilidade (superávit técnico acumulado de R\$ 13.723.150,48 e evolução do PL de 14,16% em relação ao exercício anterior); que o conjunto das operações com renda variável, no período de 1997, teria concorrido efetivamente para o crescimento patrimonial da Entidade; que os papéis em questão (ações ON da CEMAR) teriam sido vendidos em 1999, com ganho efetivo para a PREVDATA, conforme ficou demonstrado na tabela 1.1 do AI; que os



investimentos, se mantidos em carteira até a privatização da CEMAR ocorrida em 2001, teriam alcançado maior ganho (R\$ 0,80 por lote de mil); que as aplicações com renda variável sempre apresentaram riscos e incertezas que incluiriam fatos relativos à economia brasileira e ao mercado, especificamente, os papéis do setor elétrico, que teriam sido fortemente afetados pela crise do “apagão” do sistema, mas mesmo assim a PREVDATA não teria apresentado prejuízo com o papel; que, devido aos riscos inerentes a esse tipo de investimento, a Resolução CMN 2324/96 estabeleceu que as EFPC’s aplicassem um percentual menor de seus recursos garantidores em ações do que em títulos públicos; que seria razoável que algumas aplicações em ações da Entidade apresentassem ganhos inferiores ou até perdas, mas que o montante global das aplicações da entidade teria apresentado evolução no patrimônio líquido.

O Sr. Jorge Moreira Cabral foi intimado por edital publicado em 01.08.2007 (fls. 50), tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimá-lo pessoalmente ou por via postal, conforme consta da Informação Fiscal de fl.. 48. Entretanto, não apresentou defesa.

A Análise Técnica nº 136/2008/SPC/GAB/AG, de 03.10.2008 (fls. 57 a 63), ), no tocante à preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos autuados, em que protestaram pela concessão de prazo maior para a apresentação da defesa e vista do processo em seu domicílio, entendeu que o prazo para a apresentação encontra-se previsto nos arts. 9º e 10 do Decreto 4.942/2003:

*“Como se pode verificar, o prazo para a apresentação da defesa é determinado pelo supracitado Decreto e não contempla permissão de prorrogação de prazo. Além disso, a apresentação fora do prazo previsto no art. 9º importa no não conhecimento do recurso, o que reforça nosso entendimento. O prazo para apresentação da defesa é, portanto, peremptório...”*

Já em relação ao pedido de vista em domicílio, referida Análise Técnica o rejeitou por entender que o AI tramitava na Secretaria de Previdência Complementar, sucedida hoje pela PREVIC, órgão da administração direta vinculado ao Ministério da Previdência Social com sede em Brasília-DF e que lá deveria ser dado vista dos processos, onde seria possível extrair cópias do mesmo. Ressaltou, ainda, que, desde a lavratura do AI o processo esteve à disposição dos autuados, conforme consta no teor do próprio Auto (fl. 5): “os referidos processos encontram-se a disposição dos interessados nesta Secretaria”.



Quanto à prescrição entendeu que, do conjunto das operações em comento, a última teria ocorrido em 04.05.1999 e, a partir desta data, teria começado a fluir o prazo prescricional, sendo que o termo final ocorreria em 04.05.2004, contudo esse prazo teria sido interrompido em 02.07.2001 pela expedição do Ofício nº 1.530/SPC/CGFR (fls. 07/10 dos presentes autos), bem como pela Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27 de junho de 2003 (fl. 06). Ainda, entendeu, em consonância com o art. 33, II, do Decreto 4.942/2003 que:

*“A Análise Técnica datada de 02/07/2001 (fls. 63/88 do procedimento em apenso nº 44000.003470/1999-96) relativa à Notificação de Fiscalização nº 1.152/1999, de 3 de setembro de 1999, considerando insuficientes os elementos constantes da Notificação, solicitou expedição de ofício à entidade para obtenção de maiores informações acerca dos investimentos da entidade. O Ofício nº 1.530/SPC/CGFR, de 2 de julho de 2001, em seu item 1, solicitou informações referentes às operações com ações da entidade a partir de 1º de janeiro de 1995, interrompendo a prescrição na medida em que constitui fato inequívoco que importa em apuração dos fatos apontados como irregulares no presente Auto de Infração.*

*Por sua vez a Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27 de julho de 2003, apontou expressamente como irregulares as operações objeto da presente autuação, interrompendo novamente a prescrição da pretensão punitiva. Dentre outros atos praticados nos autos da Notificação de Fiscalização nº 227/2003 (MPS nº 44000.001613/2003-91), destacamos que a Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI, de 10 de setembro de 2003, juntada às fls. 3.221/3.406 e o Despacho datado de 07/06/2004 (fls. 3.848/3.853).*

*Diante dos fatos verificados, a prescrição quinquenal ocorreria em 27 de junho de 2008 (cinco anos a partir da Notificação de Fiscalização nº 227/2003) e a prescrição intercorrente ocorreria em 07/06/2007 (três anos a partir do Despacho de 07/06/2004). Contudo, o presente Auto de Infração foi lavrado em 14/03/2007, antes, portanto, da ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente.”*

Assim, após refutar as preliminares de cerceamento de defesa e de prescrição argüidas pelos autuados, conforme acima transcrito, no mérito, concluiu que:

*“Fica evidente que a falta desses cuidados básicos próprios de uma gestão profissional, expôs os recursos da entidade a riscos desnecessários, culminando nos prejuízos (da ordem de R\$ 8,01 milhões), apontados na Notificação de Fiscalização nº 227/2003...*

*As aquisições de ações da Companhia Energética do Maranhão S/A – CEMAR ocorridas em 21.02.1997, 11.04.1997 e 25.04.1997 foram realizadas mediante negociação privada.*

*Outro aspecto relevante da autuação diz respeito às negociações privadas ocorridas após a edição da Resolução CMN nº 2.324/1996. A citada Resolução em seu art. 8º, inciso V, vedou expressamente esse tipo de operação. Neste ponto a autuação também é procedente.*

...”

Pelos argumentos acima, ao auto de infração foi considerado procedente, opinando a citada Análise Técnica pela aplicação da penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 6.500,00, agravada em 50% pela incidência do item 38, alínea “c” da IN 15/1997.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 03.10.2008 (fls. 65), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 65/08-11 (fls. 64/65), cominando as penalidades acima mencionadas.

Em 05.11.2008, apresentaram recurso conjunto da decisão os recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo (fls. 73 a 126), alegando, a inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% para recorrer; a prescrição punitiva em relação aos fatos objeto da condenação; a necessidade de observância da primariedade dos recorrentes, o que excluiria a aplicação de pena de multa, devendo ser ela transformada na pena de advertência; que os recorrentes não praticaram os atos a eles atribuídos, mas tão somente os homologaram *a posteriori*; que as Atas eram redigidas pela pessoa acusada de ter efetivamente efetuado as irregularidades; que sempre que assuntos da área de investimentos eram trazidos ao Conselho estavam previamente decididos e vinham de forma bem simples e reduzida, sem qualquer informação que pudesse chamar a atenção para qualquer irregularidade; que nas reuniões do Conselho o responsável pela área de investimentos era chamado e este nunca relatou qualquer irregularidade e que, portanto, se houve aprovação pelo Conselho Deliberativo era porque os relatórios gerenciais indicavam procedimentos corretos e adequados para os casos apresentados; que, quando da fiscalização por parte da SPC, jamais foram chamados a apresentar contra-provas e, por isso, não tinham elementos materiais para refutar as acusações sofridas em suas defesas; que estão sendo penalizados por terem autorizado essas operações, mas que as condutas de “autorizar” e “utilizar-se” dessa autorização para cometer atos lesivos são completamente diferentes, já que sem autorização os rendimentos da instituição ficariam paralisados, trazendo prejuízo e aí, sim, os conselheiros seriam responsabilizados diretos pelos fatos; que a entidade, no período em que os recorrentes exerceram cargo no Colegiado, teria apresentado relevante rentabilidade (superávit técnico acumulado de R\$ 13.723.150,48 e evolução do PL de 14,16% em relação ao exercício anterior), o que comprovaria que as operações financeiras

*[assinatura]*



realizadas foram benéficas para os beneficiários da entidade; e que não caberia a aplicação de agravante, porque a entidade não teve prejuízos.

O recorrente Paulo Roberto Ferreira de Medeiros postou, via Correios, seu recurso em 03.11.2008, tendo sido recebido em 06.11.2008 (fls. 127 a 139), no qual argumentou que incidiu a prescrição; que o recorrente não praticou qualquer ato operacional de gestão dos negócios realizados em nome da PREVDATA; que o Conselho Diretor não tinha competência para gerir as movimentações financeiras efetuadas diariamente, mas aprovar tão-somente os percentuais que seriam aplicados nas diversas modalidades de investimentos apresentados de forma global pela Superintendência nas reuniões mensais; que a responsabilidade era do Superintendente.

O autuado Jorge Moreira Cabral não apresentou recurso, mesmo tendo sido notificado da condenação pelo Edital de Notificação nº 04, de 10.10.2008, publicado no Diário Oficial em 14.10.2008 (fls. 70).

É o relatório.



Processo nº 44000.000847/2007-44

Auto de Infração nº 29/07-69

Decisão-Notificação nº 65/08-11

Entidade interessada: **Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV - PREVDATA**

Recorrentes: **Silvana Carvalho de Araújo; Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros.**

Recorrido: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

## **2. VOTO**

Registre-se, inicialmente, que os Recursos apresentados por todos os Recorrentes são manifestamente tempestivos, visto que apresentados (protocolados ou postados) no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13 do Decreto 4.942/2003.

### **2.1 INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO**

No tocante à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal prévio para a admissibilidade do recurso administrativo alegada pelos recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Aroldo Monteiro (fl. 77/83), merece acolhimento a teor do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*

Súmula nº 373 STJ: *“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”*



## **2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Primeiramente, importante esclarecer que os recorrentes alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

*“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”*

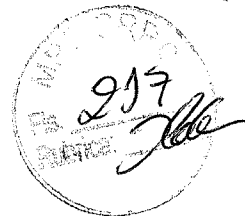
E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em **14.03.2007** e a Decisão-Notificação, em **03.10.2008**, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

## **2.3 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

**Ementa: “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida.”**

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, sucedido atualmente por este Colegiado, em reunião ocorrida em 14.12.2009 proferiu decisão no Processo 44000.003491/2007-09 (entidade: Real Grandeza), publicada no D.O.U. em 23.12.2009, que assim foi emendada:





***“Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de ofício improvido.”***

Tal entendimento também ficou assentado no âmbito desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar quanto do julgamento dos processos nºs 44000.003925/2006-81 (**Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – FAPA**) e 44000.000644/2007-58 (**Fundação São Francisco de Seguridade Social**) no dia 15.07.2010.

De fato, o art. 1º da Lei 9873/99, estabelece que:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

De forma semelhante, o art. 31 do Decreto 4.942/03 estabelece o seguinte:

***“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”***

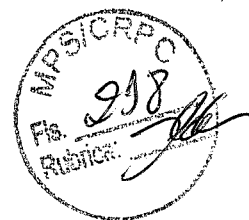
Por seu turno, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe:

***“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”.***

Portanto, antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.

Sendo assim, conclui-se que o processo administrativo é “o” único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Tal entendimento decorre ainda do artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, que estabelece o seguinte:



*“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”*

Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.

Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.

Essa não foi a intenção do legislador, nos termos do art. 66 da LC 109/2001 e do art. 2º do Decreto 4.942/03, que consagram que as infrações são apuradas mediante processo administrativo.

Assim, o Decreto 4.942/2003, ao tratar do instituto da prescrição, buscou conferir segurança jurídica às situações constituídas em decorrência da prática de ato por dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Em outras palavras, haveria insegurança jurídica para os fiscalizados se não houvesse um limite de tempo para a fiscalização aplicar penalidades



administrativas referentes a condutas praticadas no decorrer da gestão da Entidade e de seus Planos de Benefícios.

Diante dos fatos apurados, verifica-se que no processo em questão ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 31 do Decreto 4.942/03.

O auto de infração é datado de **14.03.2007** e a notificação ocorreu em **22.03.2007** para o Sr. Jorge Haroldo Monteiro (fl. 52); em **23.03.2007** para a Sra. Silvana Carvalho de Araújo (fl. 56); em **15.06.2007** para o Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (fl. 54); e em **01.08.2007**, para o Sr. Jorge Moreira Cabral. A teor do art. 33, I do Decreto 4.942/2003 é a notificação e não a lavratura do auto que possui o condão de interromper a prescrição.

Assim sendo, as eventuais infrações cometidas pelo Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros até 14.06.2002; pela Sra. Silvana Carvalho de Araújo até 22.03.2002; pelo Sr. Jorge Haroldo Monteiro até 21.03.2002; e pelo Sr. Jorge Moreira Cabral até 31.07.2002 estão fora do alcance da pretensão punitiva das autoridades de fiscalização da previdência complementar fechada, eis que já ocorreu a referida prescrição.

Da leitura do relatório do auto de infração (fl. 4) verifica-se que a primeira operação inquinada pela Fundação ocorreu em 21.02.97 e a última em 25.04.97. Portanto, quando da notificação dos autuados, em 2007, acerca da lavratura do auto de infração, já estava prescrita a punibilidade de todos os fatos nele descritos.

Observa-se que, apesar de a Análise Técnica quando do enfrentamento da prescrição ter considerado como última operação a aquisição de ações da CEMAR em 04.05.1999 (fl.59), percebe-se da leitura do AI (fl. 04) que esta operação ocorreu na SOMA – Sociedade Operadora de Mercado de Ativos, pelo que incorreu em erro a mencionada Análise Técnica.

Esse erro, inclusive, resta ainda mais inquestionável quando, na mesma Análise Técnica, no tocante ao mérito, foi entendido à fl. 62 que: “*As aquisições de ações da Companhia Energética do Maranhão S/A – CEMAR ocorridas em 21.02.1997, 11/04/1997 e 25/04/1997 foram realizadas mediante negociações privadas*”. **Desse modo, entendemos como última operação tida como infracional – negociação privada - aquela realizada em 25.04.1997.**



Nesse contexto, mesmo que se entendesse como possível a interrupção da prescrição antes da lavratura do Auto de Infração, no presente caso, a conclusão pela ocorrência da prescrição haveria de ser a mesma, pois:

- a) conforme mencionado no Auto de Infração (fl. 04), a autuação decorreu do processo de fiscalização que culminou na Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27.06.2003, não podendo ser considerados eventuais procedimentos fiscais anteriores, inclusive o Ofício nº 1.530/SPC/CGFR, de 02.07.2001 (fls. 07 a 10), visto que o mesmo continha solicitação de informações extremamente genérica, não podendo ser compreendido como ato inequívoco de apuração do fato;
- b) entre a data de 25.04.1997 (última operação realizada) e o dia 27.06.2003 (data da emissão da Notificação de Fiscalização nº 227/2003), houve lapso de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/03, alcançando esta, por ser matéria de ordem pública, de ofício, o Sr. Jorge Moreira Cabral.

É como voto.

Brasília, 18 de agosto de 2010.



Conselheira LYGIA MARIA AVENA

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 6ª Reunião Extraordinária - 18 de agosto de 2010

**Relator:** LYGIA MARIA AVENA

**Processo:** 44000.000847/2007-44

**Recorrente:** Silvana Carvalho de Araujo, Jorge Haroldo Monteiro e Paulo Roberto Ferreira de Medeiros

**Interessados:** Jorge Moreira Cabral

**Entidade:** PREVDATA – Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV.

**Auto de Infração nº:** 29/07-69

**Decisão Notificação nº:** 65/08-11

**Irregularidade:** Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes

**Penalidade:** Multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 agravada de 50% a todos os autuados.

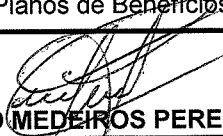
**Voto do Relator:** Acolhe a prescrição quinquenal.

| Representantes                                                                                           | Votos                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b><br>(Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)      | Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. |
| <b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b><br>(Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Ausente.                                      |
| <b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)                                    | Afasta a preliminar de prescrição quinquenal. |
| <b>MARIA BATISTA DA SILVA</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                        | Afasta a preliminar de prescrição quinquenal. |
| <b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b><br>(Servidores federais titulares de cargo efetivo)                  | Afasta a preliminar de prescrição quinquenal. |
| <b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b><br>(Presidente)                                                         | Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal. |

**Sustentação Oral:** Dr. Roberto Moreth

**Resultado:** : Por unanimidade a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, conheceu dos recursos. Quanto à preliminar de prescrição, tendo em vista o empate na votação, dentre os membros presentes, por voto de desempate do Sr. Presidente, foi dado provimento aos recursos para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, com ressalvas em relação aos fundamentos apresentados pela Relatoria, estendendo os efeitos da prescrição a todos os autuados, determinando ainda o encaminhamento dos autos à PREVIC para fins de eventual apuração de responsabilidade em razão da prescrição. Vencidos os Conselheiros Daniel Pulino, Maria Batista da Silva e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votavam no sentido de não acolher a preliminar de prescrição. Ausente o Conselheiro da Representação dos Patrocinadores e Instituidores de Planos de Benefícios das EFPC

Brasília, 18 de agosto de 2010.

  
**CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA**  
Presidente